

**PROJETO DE LEI N.º 1.205-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Pinheirinho)**

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ADRIANO DO BALDY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Pinheirinho propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, alteração nos critérios que presidem a definição de zonas de amortecimento de unidades de conservação e corredores ecológicos, conforme o disposto na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. O ilustre autor entende que a definição dessas áreas deve ser precedida de estudos técnicos e consulta pública e que elas não podem incidir sobre áreas urbanas consolidadas.

O nobre autor argumenta na sua justificção que essas áreas, em regra, têm sido delimitadas sem que proprietários privados e as municipalidades sejam consultados, o que impede que seus legítimos interesses sejam considerados, causando prejuízos para os cidadãos e os municípios. Além disso, as zonas de amortecimento por vezes têm sido criadas abrangendo áreas urbanas consolidadas, dificultando a gestão dessas áreas pelas prefeituras, com consequências danosas para a vida dos seus habitantes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC estabelece, no seu art. 22, § 2º, que “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade”.

Os estudos técnicos são necessários porque, por um lado, é necessário demonstrar que a criação de uma unidade de conservação, que afeta direitos e demanda recursos materiais e humanos para sua

manutenção, é imprescindível para a conservação da diversidade biológica. Por outro lado, exatamente por que afeta direitos e impacta atividades sociais e econômicas.

É preciso conhecer com profundidade, o número e o perfil socioeconômico dos moradores da área, a situação fundiária local, as atividades econômicas ali desenvolvidas, entre outras informações relevantes. Por esse mesmo motivo é fundamental realizar consultas públicas, para aprofundar o conhecimento sobre a situação da região, informar a comunidade local sobre as implicações da criação da unidade de conservação, mapear conflitos e criar oportunidades para a negociação de soluções consensuais e, finalmente, oferecer à administração pública as melhores informações para uma decisão técnica e bem fundamentada.

Ora, a delimitação das zonas de amortecimento no entorno de unidades de conservação, bem como a criação de corredores ecológicos para conectar ecologicamente unidades de conservação<sup>1</sup>, também afetam os direitos dos proprietários dessas áreas e têm impacto sobre o desenvolvimento de atividades sociais e econômicas.

A lei do SNUC, entretanto, não exige que a delimitação das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos sejam precedidas de estudos técnicos e consulta pública. Não surpreende, portanto, que, em muitos casos, a criação dessas áreas gere conflitos difíceis de serem administrados, conflitos esses que poderiam ser equacionados e muitas vezes resolvidos se houvesse um diálogo prévio com as comunidades afetadas, em benefício tanto dessas comunidades quanto da conservação. O diálogo e a negociação de conflitos são, sem dúvida, pilares do desenvolvimento sustentável.

Observa-se também que, em muitos casos, as zonas de amortecimento têm sido delimitadas abrangendo áreas urbanas consolidadas. Nesses casos, a administração municipal passa a depender do órgão gestor da unidade de conservação para administrar a cidade nessas áreas, o que gera conflitos insolúveis e graves prejuízos para os munícipes. A competência para gerir as cidades, inequivocamente estabelecida na Constituição Federal, é dos poderes públicos municipais.

Fariamos uma única alteração com relação ao art. 4º do presente Projeto de Lei. Apesar de diversas Zonas de Amortecimento e corredores ecológicos não atenderem os requisitos ideais para sua formação, nestes casos já há situação de direito previamente constituída, retornar ou retroagir geraria, portanto, ofensa ao princípio da segurança jurídica. Optamos por manter as determinações: (i) consulta pública e estudo prévio; (ii) não delimitação de zonas de amortecimento em áreas urbanas consolidadas, apenas para novas extensões que venham a ser criadas no Brasil.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.205, de 2019, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado ADRIANO DO BALDY  
Relator

---

<sup>1</sup> A Lei do SNUC define zona de amortecimento como sendo “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”; e corredor ecológico como “porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais”

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 1º Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei 1.205, de 2019.

Art. 2º O projeto de Lei 1.205 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, para aperfeiçoar as regras sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação.

Art. 4º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....”

§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como de corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento. .... (NR)”.

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art.25.....”

§ 3º Quando os limites e as normas de que trata o § 1º deste artigo forem definidos posteriormente ao ato de criação da unidade, também deverão ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública, nos termos do § 2º do art. 22 desta Lei.

§ 4º A zona de amortecimento de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral não poderá abranger área urbana consolidada, assim considerada a que preencha simultaneamente os seguintes requisitos:

I – inserção em perímetro urbano ou em zona de expansão urbana conforme delimitação pelo Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, ou por lei municipal específica;

II – sistema viário implantado;

III – oferta de serviços de ensino fundamental na área ou em suas proximidades;

IV – existência de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

a) drenagem e manejo das águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou

e) distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado ADRIANO DO BALDY

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.205/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adriano do Baldy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Nelto - Vice-Presidente, Adriano do Baldy, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, José Nunes, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel Haddad, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Roman, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.205/2019**

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 1º Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei 1.205, de 2019.

Art. 2º O projeto de Lei 1.205 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, para aperfeiçoar as regras sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação.

Art. 4º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....”

§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como de corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento. .... (NR)”.

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art.25.....”

§ 3º Quando os limites e as normas de que trata o § 1º deste artigo forem definidos posteriormente ao ato de criação da unidade, também deverão ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública, nos termos do § 2º do art. 22 desta Lei.

§ 4º A zona de amortecimento de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral não poderá abranger área urbana consolidada, assim considerada a que preencha simultaneamente os seguintes requisitos:

I – inserção em perímetro urbano ou em zona de expansão urbana conforme delimitação pelo Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, ou por lei municipal específica;

II – sistema viário implantado;

III – oferta de serviços de ensino fundamental na área ou em suas proximidades;

IV – existência de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

a) drenagem e manejo das águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou

e) distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano

Presidente